



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.659

Recurso n.º 90.743 - IRPJ - EX.: DE 1983

Recorrente EXPRESSO FADEL LTDA.

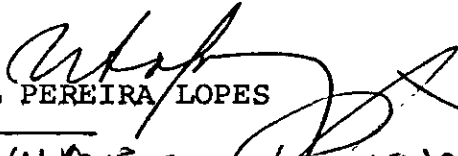
Recorrido DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - Compensação indevida de prejuízo
- Prejuízo de atividade incentivada não
se compensa com a da atividade não in-
centivada e vice-versa - Recurso impro-
vido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por EXPRESSO FADEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, a negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1986

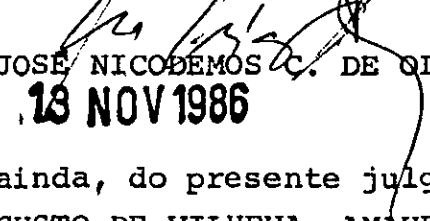

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR-
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.743

ACÓRDÃO Nº 103-07.659

RECORRENTE: EXPRESSO FADEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se, na espécie compensação incorreta de prejuízo apurado pelo Fisco Federal em empresa de transporte urbano de passageiros:

É que a empresa considerou como tributável a alíquota de 6% a totalidade das receitas como se proviessem do lucro da exploração.

Assim sobre a parcela da atividade incentivada correta a alíquota de 6%, pois sobre o resultado da atividade não incentivada, advinda de fretamentos a alíquota deveria ser de 30%.

Após regular instrução processual e diante da impugnação tempestiva, a autoridade julgadora houve por bem manter a exigência fiscal, adotando o critério da estimativa em função do percentual que a renda líquida de cada uma das atividades representam em relação a receita líquida total, e considerando que os prejuízos correspondentes à atividade incentivada somente poderão ser compensados com lucros tributáveis da mesma atividade.

Na fase recursal, a contribuinte busca, pelo demonstrativo que faz, evidenciar a inexistência de tributação, que leio,

Com a impugnação a recorrente depositou 13,10 ORTNs e com o recurso, mais 10- OTN's, sendo a exigência correspondente a 57,47 ORTN.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Toda a questão gira em torno de se saber a admissibilidade de prejuízo advindo de atividade incentivada ser compensado com prejuízo de atividade não incentivada ou vice-versa.

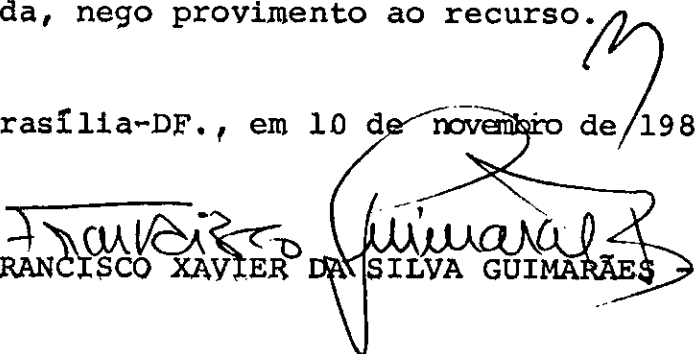
Considero correto o critério adotado pela decisão singular para apuração das atividades incentivadas e não incentivadas,

A integral segregação dos diversos resultados é exigência de lei, aplicável, inclusive para os efeitos da compensação de prejuízo por atividade.

Por isso e consoante jurisprudência dominante não tem sentido adotar-se critério misto, contrariando o princípio da uniformidade de interpretação.

Nestas condições e acolhendo os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1986.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR